



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-10284-89.2015.5.01.0551**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMLC/jnd/ve**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA - REVERSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-10284-89.2015.5.01.0551**, em que é Embargante **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA** e Embargado **FREDERICO NOBRE SENHORINHO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 2ª Turma do TST que não conheceu do recurso de revista interposto pelo ora embargante no tocante ao tema “**justa causa - falta grave - reversão**”.

A reclamada opõe os presentes embargos de declaração com amparo nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, apontando **contradição** no julgado.

É o relatório.

### **VOTO**

**Conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Constituem os fundamentos do acórdão embargado, na fração de interesse:

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE

A reclamada afirma que a conduta do empregado configurou falta grave, de modo que devida a dispensa por justa causa.

Sem razão.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-10284-89.2015.5.01.0551**

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamada, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois os excertos transcritos às fls. 601, 601/602 e 605 não abrangem todos os fundamentos em que se apoiou o Regional ao proferir sua decisão, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o conhecimento do recurso de revista.

Não conheço.

A reclamada opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por este Colegiado aduzindo que há contradição na decisão embargada em razão do recurso de revista não conhecido ter satisfeito os requisitos do art. 896, § 1º - A, da CLT.

**Não há qualquer vício a ser sanado.**

De plano, constata-se que esta 2ª Turma deixou explicitamente consignado que o recurso de revista não preencheu os requisitos do art. 896, § 1º - A, da CLT, motivo pelo qual não foi conhecido, não se vislumbrando nenhum indício de contradição.

A pretensão da embargante é a nítida e imprópria rediscussão do *decisum* mediante indicação de erro de julgamento, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração, cujo manejo se encontra adstrito às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LIANA CHAIB**  
**Ministra Relatora**